

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.416/00/1<sup>a</sup>  
Impugnações: 40.10058069-76 (Autuada) e 40.10058070-51(Coob.)  
Impugnantes: Petrobrás Distribuidora S/A (Aut.) e Manesmann S/A (Coob.)  
Advogado: Wagner Maia/Outros (Aut.) Marcos Dias/Outros (Coob.)  
PTA/AI: 02.000155734-58  
Inscrição Estadual: 018.059023.27-52 (Autuada) e 062.000051.00-83(Coob.)  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Substituição Tributária - Lubrificantes - Falta de Retenção e Recolhimento do ICMS/ST - Evidenciada a venda de lubrificantes para uso e consumo do contribuinte mineiro, sem a retenção do ICMS/ST. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a venda de lubrificantes para uso e consumo do contribuinte mineiro, sem a retenção do ICMS/ST. Exige-se ICMS/ST e MR.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 15/18 e 55/57 respectivamente), por intermédio de procuradores regularmente constituídos, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 67/69, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

### **DECISÃO**

Em preliminar, rejeitado o pedido de perícia com respaldo no art. 98, III da CLTA por não apresentação de quesitos.

No mérito, o contribuinte, Manesmann S/A, que figura também no polo passivo da obrigação, atesta em sua impugnação, que as mercadorias das notas fiscais autuadas de n°s 390.183/4/5 e 390.187, destinam para o uso geral da usina conforme consta no próprio pedido de compra, destarte, corretas as exigências fiscais. Que somente as de n°s 390.186/188 são para a industrialização e, considerados nesse

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prisma, como produto intermediário. Assim, o objeto do litígio se restringe a esses documentos.

Deve-se observar que da análise do CAE da empresa destinatária infere-se tratar de fabricante de tubos, canos e assemelhados produtos que não incorporam óleo lubrificante em sua composição o que de plano já afasta a alegação de que os produtos constantes dos documentos fiscais em discussão seriam intermediários por serem utilizados em seu processo de industrialização e por conseguinte não incidiria o imposto.

Outrossim, o patrono da Impugnante, Manesmann S/A, em sua defesa oral por ocasião do julgamento, sustentou que àqueles servem para proteção dos tubos com o objetivo de evitar que os mesmos se oxidem. Desta assertiva, conclui-se que não são consumidos em contato físico direto com o produto em elaboração e, por conseguinte, não o integram na condição de elemento indispensável à sua composição, o que só reforça o entendimento de que não se tratam de produtos intermediários uma vez que se encontram na linha marginal de produção.

Vale salientar que não está sendo exigido o imposto na operação interestadual, respeitando o preceito constitucional.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em indeferir o pedido de perícia constante da Impugnação da Autuada Petrobrás Distribuidora S/A por não cumpridos os requisitos do art. 98, III da CLTA/MG. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Revisora). Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual o Procurador Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além das supramencionadas e do signatário, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 14/08/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa**  
**Relatora**

MLR/H